



### PARECER ÚNICO NAI nº 022/2018

<b>Auto de Infração</b>	51272/10		
<b>PA COPAM</b>	511915/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	FRIGORICK LTDA.		
<b>Município</b>	BELO HORIZONTE	<b>CNPJ</b>	05.116.414/0001-02
<b>Auto Fiscalização</b>	1566/2010	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Técnico</b>			
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base nos Códigos 105 e 122, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que realizou a denúncia espontânea; que não houve degradação ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente pugna pela aplicação de atenuantes e celetração de TAC.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Prescrição

Alega a autuada que a penalidade prevista pelo descumprimento do TAC firmado com este órgão ambiental prescreveu.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio tribunal de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE



VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

## 2.1 – Da Denúncia Espontânea

Alega o autuado que a penalidade aplicada por ausência de Licenciamento Ambiental deve ser afastada tendo em vista a denúncia espontânea caracterizada pelo protocolo do FCEI junto ao órgão ambiental competente, por ser anterior à fiscalização que ocorreu no dia 09/07/2010.

Razão não assiste a autuada, senão vejamos.

O art. 15 do Decreto 44.844/08, que disciplina a exclusão da responsabilidade da infração ambiental pela denúncia espontânea, exige que a licença ambiental seja requerida concomitantemente com a referida denúncia.



**Art. 15.** Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. § 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade. § 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. § 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

Resta consabido que o requerimento de licença ambiental caracteriza-se pelo protocolo dos documentos requeridos no FOBI – “entrega de documentos”.

Ademais, em consulta ao banco de dados deste órgão ambiental, verifica-se que o empreendimento possui processos administrativos desde o ano de 2003 (em anexo) o que, por si só, inviabilizaria a aplicação da denúncia espontânea.

Desse modo, não há como aplicar o art. 15 do Decreto 44.844/08, porquanto não logrou êxito o empreendedor em provar que o requerimento de licença ambiental – requisito indispensável para a exclusão requerida – ocorreu em data anterior à fiscalização que culminou na aplicação da penalidade por operar sem licenciamento ambiental.

### **3 – Presunção de Veracidade**



Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela



prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial não houve degradação ambiental.

Frisa-se: meras alegações, sem qualquer tipo de comprovação, não pode afastar a aplicação das penalidades por descumprimento das normas ambientais.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

#### **4 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, *c*, *e*, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob



comento.

## **5 – TAC**

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08. No entanto, verifica-se que foi firmado TAC com este órgão ambiental em 12 de agosto de 2010 e não consta a redução requerida pela recorrente. Desse modo, não há como aplicar a redução requerida, tendo em vista que o TAC relacionado ao auto de infração já foi firmado com este órgão ambiental (fls. 07 e seguintes).

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.



SIAM - Análise de Processo - Google Chrome

Não seguro | www.siam.mg.gov.br/siam/analise/processo.jsp?pageheader=N8&num\_pt=1105&ano\_pt=2003&num\_pa=28&ano\_pa=2010&cod\_de=45

**Análise**

Processo	Processo F.A.Nº1159/2003/002/2018	Modalidade/AUTO DE INFRAÇÃO	Situação/MIGRADO PARA O CAP
Processo	Estado/RG nº: 116.414/001-02 - FRIGORICK LTDA		
Vincular Processo	Monopólio/REM	Responsável/Nenhum Técnico foi associado	
Transferir Processo	Atribuição(ÕES) ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS, EQUINOS, BUBALINOS, MIARES, ETC.)		
Processo Cópia	Cidade/Licenciamento		
Processo Arquivo	Histórico Fazer		
Auto de Fiscalização	Unidade responsável/ROSEANA MARQUES DE ASSIS COSTA - DGTI/Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação		
Enviar Cópia Digital para	Link para o processo/Unidade - SUPRAMCM		
Dados do Processo	Unidade responsável/ROSEANA MARQUES DE ASSIS COSTA - DGTI/Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação		
Alterações Realizadas			
Alterar Num Proc. Auto			
Transferir Processo			
Visualizar			

Processos Cadastrados

Id	Assunto	Out. do Objeto	EDJ(ANO)	STATUS	Data Formalização	Data Decisão
0001/2003	OUTRA ABATE DE ANIMAIS	0119/2003/002/2018	0	MIGRADO PARA O CAP	24/08/2016	
Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	3000/2003	008/15/2003	OUTORGA DEFERIDA	05/07/2003	05/04/2004
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	0115/2003/001/2012	LICENCA CONCEDIDA	07/06/2010	
-	Outorga	RESERVA LEGAL	045/2003	PROCESSO ARQUIVADO	19/03/2012	
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	3000/2003	OUTORGA RENOVIADA	07/06/2010	20/10/2012
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	065/2003	OUTORGA RENOVIADA	07/06/2010	20/10/2012
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	066/1/2003	OUTORGA RENOVIADA	07/06/2010	20/10/2012
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	0115/2003/002/2018	Processo encaminhado ao município possuidor de controle com o Estado	25/04/2016	
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	115/2003	PROCESSO FORMALIZADO	25/04/2016	
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	115/2003	PROCESSO FORMALIZADO	25/04/2016	
-	Outorga	CAPTACAO DE AGUA SUBTERR.	115/2003	PROCESSO FORMALIZADO	25/04/2016	